



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LAILSON SILVA DIÓGENES

**DA IMPLANTAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS DAS TUTELAS CAUTELARES E
DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM**

MOSSORÓ-RN

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
CURSO DE DIREITO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**DA IMPLANTAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS DAS TUTELAS CAUTELARES E
DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM**

ORIENTANDO – LAILSON SILVA DIÓGENES
ORIENTADOR - PROF. MS. JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR

MOSSORÓ-RN

2018

LAILSON SILVA DIÓGENES

**DA IMPLANTAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS DAS TUTELAS CAUTELARES E
DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de
Direito e da Universidade Federal Rural do
Semi-Árido (UFERSA).

Prof. Orientador - PROF. MS. JOSÉ
ALBENES BEZERRA JÚNIOR

MOSSORÓ-RN

2018

LAILSON SILVA DIÓGENES

**DA IMPLANTAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS DAS TUTELAS CAUTELARES E
DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de
Direito e da Universidade Federal Rural do
Semi-Árido (UFERSA).

Prof. Orientador - Prof. Ms. José Albenes
Bezerra Júnior

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior
Orientador – UFERSA-CCSAH

Prof^a Ms. Denise dos Santos Vasconcelos Silva
Examinadora Externa – UERN

Prof. Esp. Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças
Examinador – UFERSA-CCSAH

DA IMPLANTAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM

RESUMO

Esse texto fará uma abordagem sobre a Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e sua principal atualização, a Lei nº 13.129/ 2015. Segundo dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão incumbido constitucionalmente da competência administrativa judiciária, que uma das principais amarras do Poder Judiciário se encontra na execução. Assim, por ser fruto da evolução do método tradicional, os meios alternativos de solução de conflitos também padecem do mesmo problema (a efetiva execução), sobretudo nas medidas cautelares, sendo observados vazios legais na comunicação oficial entre árbitros e o respectivo juízo competente. Serão ressaltadas medidas no sentido de convergir e trazer maior completude ao arcabouço normativo existente, para que assim, mais um passo seja direcionado ao caminho da justiça social.

Palavras-chave. Arbitragem. Conflitos. Meios Alternativos. Soluções.

THE IMPLEMENTATION OF EFFECTIVE MEANS OF CAUTELARY AND URGENT GUARDIANSHIP IN ARBITRATION

ABSTRACT

This text will focus on Law no. 9,307 / 1996 (Arbitration Law) and its main update, Law 13,129 / 2015. According published data by the National Council of Justice (CNJ), the body with a constitutional responsibility for judicial administrative jurisdiction, that one of the main motives of the Judiciary is execution. As a result of the evolution of the traditional method, alternative means of conflict resolution also suffer from the same problem (actual execution), especially in the precautionary measures, being observed legal voids in the official communication between arbitrators and the respective competent court. Measures will be emphasized to converge and bring greater completeness to the existing normative framework, so that another step is directed towards the path of social justice.

Key Words:. Arbitrage. Conflict. Means Alternative. Solutions.

.

1. INTRODUÇÃO

O texto disporá acerca da necessidade da implantação de medidas de urgência nos procedimentos arbitrais, sendo relevante ressaltar que tais propostas somente se aplicam a direitos disponíveis, de seara civil. No Brasil, segundo os dados evidenciados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o primeiro grau de jurisdição é o mais sobrecarregado e, por conseguinte, exigido, no que diz respeito ao acesso à Justiça. Esse aspecto se manifesta sobretudo por se tratar da instância presente de maneira interiorizada nos Estados.

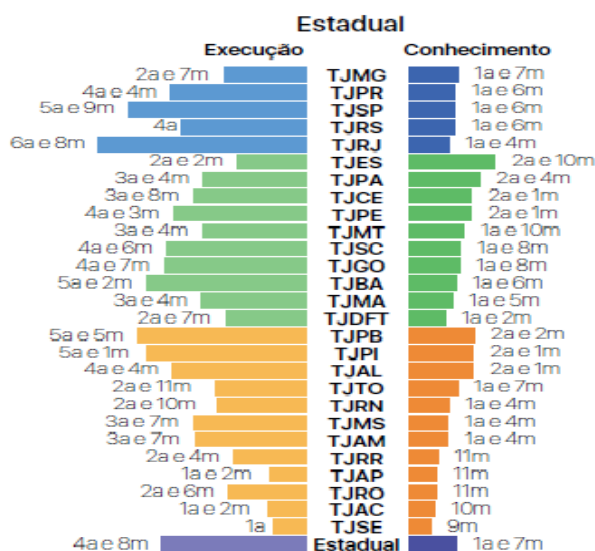
Dessa forma, a busca incessante pela justiça, em meio a inúmeros conflitos sociais, e a não capacidade e/ou possibilidade, seja material, humana e tecnológica do Poder Judiciário em solucionar as demandas, evidencia grande insatisfação e o sentimento de impunidade.

O CNJ, conforme relatório da Justiça em Números do ano de 2017:

Figura 1 ilustra esse paradoxo, sendo observável para a maior parte dos tribunais. Para receber uma sentença no Poder Judiciário, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) comparada a fase de conhecimento (1 ano e 4 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 87% na fase de execução e 64% na fase de conhecimento¹.

Figura 1: Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º

grau



Fonte: CNJ, Justiça em números (2017). p. 134

¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2017). Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

A partir dos dados acima, pode-se depreender que a fase de execução é um dos grandes entraves na justiça brasileira. O tempo transcorrido mitiga não apenas as forças do demandante, mas também as judiciais, gerando assim, uma alcinha em face proveniente da resposta ineficaz, ou a falta desta.

Esse estigma, alastra-se sobretudo quando há o anseio veemente na concessão de uma medida urgente em prol de resguardar determinado direito. Desta forma, novos caminhos devem ser oferecidos e aplicados, principalmente levando-se em consideração a autonomia funcional destes institutos, sob pena de ineficácia.

Com isso, resta evidenciado a necessidade do desenvolvimento de meios alternativos para a solução dos conflitos. Visto que na sociedade da informação, as mudanças sociais mostram-se em célere efervescência, e os meios tradicionais já não são suficientes para acompanhar as transformações, e por consequência, não conseguem responder a tempo, não raro, nem sequer respondem a demanda que lhe foi proposta.

Assim, ganham cada vez mais relevância os meios alternativos de solução de conflitos, sendo, portanto, imprescindível que se forneça meios efetivos para que seja possível construir respostas rápidas.

A Lei nº 13.129/ 2015², trouxe importantes atualizações, tais como, em seus Art. 22-A, o qual prescreve que quando ainda não instituído o árbitro as partes poderão recorrer o Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar, porém ficam vinculadas a constituir o árbitro em 30 dias, e Art. 22-B, o qual aduz que o árbitro pode manter, modificar e revogar medidas cautelares e de urgência emanadas pelo Poder Judiciário.

Entretanto a atualização legislativa não aproveitou a oportunidade de dispor acerca da disposição de árbitros subsidiários para eventuais situações, onde as partes ainda não o elegeram ou mesmo, traçar linhas metras para o funcionamento das Câmaras Arbitrais.

² BRASIL. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 09 maio. 2018.

Será demonstrado aqui os entraves, inclusive jurídicos, para efetividade das tutelas de urgência nos procedimentos de arbitragem, dentre os quais, (I) breves comentários acerca da Arbitragem e de sua Constitucionalidade, (II) a legislação que não traz soluções mais incisivas, que atinjam de fato o cerne da questão, permanecendo ainda eventuais lacunas; (III) da necessidade de aplicação de tutelas cautelares em procedimentos de arbitragem, ora, se a decisão, é delegada a um terceiro (contudo, não há óbice a participação das partes), com conhecimentos específicos e imparcial, acerca de direitos disponíveis, deve-se fornecer meios para que reste garantido o resultado.

2. COMENTÁRIOS ACERCA DA ARBITRAGEM E DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Arbitragem constitui um método de solução de conflito no qual, de modo semelhante a jurisdição clássica, um terceiro imparcial, de maneira heterônoma, com conhecimentos especializados, não somente no direito, proferirá decisão para extinguir o litígio (SCAVONE, 2016)³.

No Brasil, este instituto tem sido utilizado de maneira incisiva na seara empresarial, com registros legais do século XIX, com o Código Comercial de 1850 prevendo no seu art. 294, que a arbitragem deveria ser utilizada obrigatoriamente com os sócios que compõem as sociedades comerciais ⁴.

É importante ressaltar que a ascensão de soluções diferentes, não pretendem rivalizar com o poder Judiciário e sim, fortalecê-lo, reduzindo a demanda colossal que mitiga o poder judicial. O procedimento arbitral tem como características ser especializado, com menor grau de formalidade e reduzida burocracia. Sendo esses elementos que proporcionam a produção de uma decisão adequada e célere no procedimento arbitral. Além disso, a decisão proferida desfruta de força judicial em virtude do compromisso arbitral, estabelecendo assim o trânsito em julgado arbitral, com vistas a garantir a solidez e segurança jurídica.

³ SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴ BRASIL. Lei n. 556/1850 **Código Comercial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm> Acesso em: 25 jun. 2018.

A Arbitragem por si, já constitui um procedimento célere em relação ao processo judicial clássico, notadamente, sua adoção já representa um avanço. A atualização legislativa, a Lei nº 13.129/ 2015, trouxe inúmeros como já demonstrados, contudo o legislador permanece impreciso em pontos cruciais, tais como, na criação de regras claras acerca das competências da arbitragem, na forma de emissão da carta arbitral, e no próprio amparo material da arbitragem no sentido de estabelecimento das Câmaras Arbitrais, ou seja, endereços físicos e palpáveis a população e em âmbito de informacional acerca da existência do instituto e de sua aplicabilidade.

É paradoxal observar que um método alternativo de solução de conflitos (A Arbitragem), tem criado mais uma divergência frente o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário insculpido no Art. 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ⁵. Como foi constatado no julgamento do Recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206)⁶, onde em 2001, onde os ministros do STF votaram com relativa dificuldade, em favor da constitucionalidade do referido instituto, o qual não representa qualquer ameaça a Constituição Federal de 1988, e nem ao acesso a justiça.

Este último elemento, constitui-se essencialmente de dois fundamentos, o primeiro que seja acessível a todos, ou seja, que independentemente de quaisquer condições prévias os indivíduos possam de maneira igualitária alçá-lo. E segundo, que o sistema jurídico produza resultados socialmente justos (CAPPELETTI e GARTH, 1988)⁷.

2.1. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA CAUTELARES NA ARBITRAGEM

As tutelas cautelares tratam-se de um mecanismo jurídico que permite a parte obter um provimento no sentido de preservar o direito material almejado.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 maio. 2018.

⁶ _____. STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 5206-7 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> Acesso em: 03 jul. 2018.

⁷ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

Elas não recaem sobre o mérito em si do processo, mas sim visam assegurar o resultado útil, isso demonstra seu viés instrumental. A tutela cautelar ainda pode ser antecedente, quando precede a lide, antes mesmo do protocolo da inicial, ou incidente, ocorrendo após o protocolo da petição inicial, consoante Art. 312, do Código de Processo Civil: Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no Art. 240 depois que for validamente citado.⁸

Trazendo tais instrumentos a arbitragem, a tutela antecedente se constituiria antes da escolha do árbitro e sua consequente aceitação, não obstante haja a cláusula de compromisso arbitral, não seria razoável exigir o perecimento do direito em virtude da referida cláusula.

Já a tutela incidente, ocorreria, após instituído o procedimento arbitral, onde, em virtude de uma impossibilidade de comunicação do árbitro, ou da omissão do mesmo, o solicitante aciona como último recurso a via estatal.

Apesar de a convenção de arbitragem conferir ao árbitro a competência plena cognitiva acerca daquele caso concreto, o árbitro não possui todos os poderes que o juiz estatal detém, restringindo-se ao poder de conhecer (*cognitio* ou *notio*) e de decidir (*iudicium*) uma causa. Assim, lhe foge os poderes de coerção (*coertio*) e de execução (*executio* ou *imperium*), que são exclusivos do Estado (CARREIRA ALVIM, 2016)⁹.

Tomando-se como base a interpretação literal, também é possível depreender tal entendimento do Art. 22-B, da Lei n. 9.307/1996:

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.¹⁰

Assim, pelo menos até o momento, o árbitro poderá conceder a tutela cautelar, tal como o juiz togado, porém, não será possível para o árbitro efetivar sua

⁸ Brasil. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08 maio. 2018.

⁹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65

¹⁰ Brasil. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 09 maio. 2018.

sentença, pois a competência para execução ainda se encontra sob a égide exclusiva do Estado.

Nesse sentido, a crítica que se faz é para que haja uma complementação da legislação com relação poder executório arbitral, pois é contraditório manter uma nova forma de solução de litígio refém em sua totalidade, no âmbito da execução, da jurisdição Estatal, haja vista que esta última já se encontra em dificuldades de atendimento de sua própria demanda, como mostrado inicialmente com os dados do CNJ.

Deve-se garantir minimamente a autonomia jurídica do instituto, e fomentar seu desenvolvimento em harmonia com o Poder Judiciário clássico.

2.2. CONSTITUIÇÃO DE MEIOS QUE VISEM O APRIMORAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL FRENTE AS LACUNAS LEGISLATIVAS

Mesmo com atualização em 2015, ainda persistem dificuldades de aplicação da arbitragem, especialmente em medidas de urgência. Seja na própria comunicação entre árbitro e juiz nas medidas de execução, quanto no detalhamento do funcionamento arbitral, e não apenas o mandamento legal sem meios concretos que facilitem sua aplicação. Tais omissões estão evidentes, na Lei 9.307/96, atualizada pela Lei 13.129/15, conforme citado:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.¹¹

Houve notadamente um avanço comparado ao texto anterior, o qual sequer previa o prazo de 30 dias para as partes instituírem a arbitragem, que admitia a concessão de medida cautelar, pelo Poder Judiciário, sem tal restrição.

Nesse caso, fica demonstrada a omissão legislativa, em prever a atuação da câmara arbitral local ou regional. O legislador preferiu delegar a respectiva atribuição ao juiz, ao invés de propor o pleno funcionamento de uma câmara arbitral que poderia atuar de maneira subsidiária até a constituição do árbitro pelas partes.

¹¹ Brasil. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 09 maio. 2018.

Reza a lei:

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.¹²

Esse dispositivo citado acima, traz notório avanço, demonstrando que o árbitro devidamente constituído pode manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Juiz. Essa medida colabora para enfatizar o sentido de que a arbitragem deve, em conjunto com a jurisdição clássica, construir a Justiça.

No que concerne as comunicações também há a negligência legislativa, onde não fica suficientemente claro como ocorrerá a expedição da carta arbitral e qual seria a forma adequada deste procedimento. Obrigando, por conseguinte, a presunção da maneira mais adequada pelos nobres doutrinadores.

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.¹³

Neste caso, há a omissão legislativa, onde deixou-se de especificar como e por qual meio a comunicação entre o juízo arbitral e o órgão jurisdicional competente pode ocorrer.

No que concerne a retomada da competência arbitral, na concessão de medida cautelar, o mais adequado seria a extração de carta sentença, contendo preferencialmente, cópia integral do processo cautelar, da petição inicial até a fase onde se encontrar. Devendo a remessa das cópias serem feitas pelo juiz, por ofício dirigido ao órgão arbitral, tão logo, tiver conhecimento de que este foi constituído (ROCHA, 2012)¹⁴.

¹² Brasil. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 09 maio. 2018.

¹³ _____. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 09 maio. 2018.

¹⁴ ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese (Doutorado em processo Civil) – Universidade de Direito da USP. São Paulo 2012. p. 116-117

Ainda no que se refere as comunicações, a relação entre árbitro e juiz, deve ser modernizada, e a informatização seria um importante passo nesse sentido. As câmaras arbitrais de determinada circunscrição poderiam ser adicionadas no sistema judicial eletrônico, do órgão de jurisdição local para que, encerrado o procedimento arbitral, estejam dispostos de maneira imediata os meios de execução e que os juízes identifiquem de pronto.

2.3. DO USO DE MECANISMOS ALTERNATIVOS CAUTELARES NA ARBITRAGEM E SEUS ENTRAVES LEGAIS

O Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe unificação do regime, demonstrando o gênero tutela de urgência e suas espécies, a tutela cautelar e tutela satisfativa. Tal assertiva é estampada no parágrafo único do Artigo 294, do atual código de processo civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental¹⁵.

Nesse sentido, nos dedicaremos a tutela cautelar, que visa assegurar a satisfação do direito de uma das partes, diferente da tutela antecipada que visa antecipar um provimento jurisdicional. Tal mecanismo seria essencial a arbitragem, pois certamente traria mais força a esse instituto em ascensão. O Novo Código além de exemplificar as medidas possíveis, também deixa de maneira clara, aplicação de outras, desde que idôneas. Como está insculpido no Art. 301 do referido código:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito¹⁵.

A aplicabilidade, dessas medidas na arbitragem, seria um passo importante na garantia da eficácia deste novo instituto, que sendo dotado de competência jurisdicional, com capacidade resolutória de conflitos, conseguiria assim, corroborar com o Poder Judiciário na construção da paz social. Nessa esteira o Estado-

¹⁵ Brasil. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 08 maio. 2018.

Juiz deveria emanar parte de seu poder resolutório para constituir árbitros legalmente, onde estes, na ausência do árbitro elegido pelas partes, decidiriam a lide.

Porém em virtude de o ordenamento jurídico brasileiro garantir o monopólio estatal quanto a tutela jurisdicional, os novos métodos de solução de conflitos enfrentam dificuldade, sobretudo em relação a de autonomia.

Com a arbitragem não é diferente, mesmo apesar das semelhanças com a jurisdição clássica, sendo heterônoma, em que um terceiro com conhecimentos especializados solucionará o conflito, criando “a coisa julgada arbitral”. Temos assim, pelo menos nesse momento, a impossibilidade jurídica da execução da sentença arbitral pelo próprio árbitro.

Mesmo com notório avanço no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que em seu Art. 3º, trouxe uma verdadeira atualização do Art. 5º Constituição Federal, onde inclui a Arbitragem e a solução consensual de conflitos:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito¹⁶.

[...]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹⁷.

¹⁶ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 maio. 2018.

¹⁷ Brasil. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 08 maio. 2018.

Entretanto, ainda permanecem entraves legais, que dificultam a aplicação da Arbitragem, como na própria Lei de arbitragem já demonstrada acima, que mitigam a efetividade deste método.

Além disso, os princípios da Indelegabilidade, que traz todo o poder decisório para o Judiciário, salvo exceções constitucionais, da Inevitabilidade, onde todo litígio inevitavelmente será apreciado pelo Juiz, e da Investidura, no qual a jurisdição será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, podem alicerçar argumentos no sentido de manter os novos métodos resolutivos, inclusive a arbitragem, sempre na condição subsidiária ou como uma remota “alternativa”.

Assim sendo, a interpretação admitida e aplicada, por enquanto, constitui-se da execução da sentença arbitral pelo respectivo juízo. Com isso, a medida arbitral retorna a tutela jurisdicional, constituído portanto título executivo judicial (art. 475-N, IV, do CPC de 1973 e art. 515, VII, do Novo CPC), revestida assim do poder de polícia e coercibilidade Estatal.

Recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal, têm sido extremamente importantes para gerar precedentes e revestir a execução de sentenças arbitrais de maior eficácia e reconhecimento jurídico.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1636113 SP 2014/0196171-2 (STJ)

Data de publicação: 05/09/2017

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM TESE. 1. Controvérsia limitada a saber se é possível o recebimento de ação anulatória em curso como impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC /1973. 2. O cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, circunstância que não se modifica em virtude do ajuizamento de ação anulatória. 3. São duas as formas de impugnação judicial da sentença proferida em procedimento arbitral quando dela resulta a condenação ao pagamento de quantia certa: a) o ajuizamento de ação visando a declaração de nulidade da sentença, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.307 /1996, e b) o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J , § 1º , do CPC /1973, observada a regra do parágrafo 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem. 4. A simples propositura de ação anulatória não é suficiente para suspender a execução, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência, o que não ocorreu na espécie.

5. Possibilidade, em tese, de dar à ação de invalidação de sentença arbitral em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação ao cumprimento de sentença, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo. 6. Hipótese em que a demanda pela qual se busca a anulação da sentença arbitral não apresenta a menor perspectiva de êxito, a afastar a pretensão recursal. 7. Sentença arbitral devidamente fundamentada em princípios basilares do direito civil, apresentando solução que não desborda das postulações inicialmente propostas pelas partes. 8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral, não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes. 9. Recurso Especial Não Provido¹⁸

Nesse julgado, do STJ REsp 1636113 SP 2014/0196171-2 é evidenciado a característica da definitividade do exame do mérito, não podendo assim, a Jurisdição Estatal modificar a sentença arbitral, exceto se agir de encontro ao ordenamento jurídico pátrio. Como mostrado nos tópicos 6, 7 e 8 do referido julgado, pode se depreender a solidez e segurança da sentença arbitral, ceifando a litigância de má fé e a perpetuação do litígio, atrás de eventuais recursos procrastinatórios.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1550260 RS 2014/0205056-2 (STJ)

Data de publicação: 20/03/2018

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido.¹⁹

¹⁸ Brasil. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1636113 SP 2014/0196171-2 (STJ) Disponível em : <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495994932/recurso-especial-resp-1636113-sp-2014-0196171-2>> Acesso em: 02 jul. 2018.

¹⁹ BRASIL. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL REsp 1550260 RS 2014/0205056-2 Disponível em : <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558036195/recurso-especial-resp-1550260-rs-2014-0205056-2?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03 jul. 2018.

Definido de maneira simples e objetiva por Fredie Didier Jr, a regra kompetenz-kompetenz é o instituto pelo qual o todo o juiz tem competência para reconhecer sua incompetência, dessa forma, nenhum juiz seria absolutamente incompetente, ou seja, ainda subsiste uma competência mínima²⁰. Consoante Art. 20 § 1º da Lei 9.307:

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.²¹

Com isso, mediante provocação ou de ofício, o árbitro, considerando-se incompetente, e não havendo previsão de substituto no compromisso arbitral, remeterá as partes ao Juízo competente, provendo assim o correto encaminhamento ao litígio.

TRF-3 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ReeNec 00207091120164036100 SP (TRF-3)

Data de publicação: 09/05/2018

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. - A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31 - Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96 - No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada - No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada - A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível - A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96

²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento vol.1**. 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, p 224.

²¹ _____. Lei n. 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em: 10 maio. 2018.

- Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento - Reexame necessário improvido.²²

Neste recente posicionamento da Justiça Federal, a arbitragem mostrou-se aplicável inclusive na seara trabalhista (de direitos indisponíveis), onde houve a homologação da Justiça devido a matéria, porém ao encontro da sentença arbitral. Sendo ainda ressaltado que a não utilização da arbitragem, prejudicaria o próprio acesso ao direito indisponível.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, a Arbitragem tem recebido relevante respaldo, especialmente pelos próprios operadores do direito. Isso ocorreu devido a nova legislação que trouxe importantes atualizações, e facilitou o procedimento arbitral. Contudo, apesar disso, ainda permanecem algumas omissões no que diz respeito, ao funcionamento da Câmara Arbitral, na qual deveria abrigar a hipótese de árbitros subsidiários nos eventuais casos de urgência onde não foi possível a escolha pelas partes.

No que concerne a comunicação arbitral, também não houve limpidez legislativa no sentido de demonstrar como deve ocorrer. É natural que a lei tenha dificuldade em regulamentar todas as situações decorrentes do convívio social, visto que a sociedade da informação tem como principais características, complexidade, velocidade e a mudança constante. Com isso, a própria revolução tecnológica deve ser usada para garantir a celeridade e eficiência, sendo, pois, o fornecido para a Câmara Arbitral ou para o árbitro um espaço exclusivo no Sistema Judicial Eletrônico para as necessárias comunicações entre árbitro e juiz.

Por fim, no que diz respeito às tutelas cautelares, o procedimento arbitral deverá ter mínimas condições de garantir o provimento no sentido de preservar o direito material almejado.

²² BRASIL. TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL: AMS 00046024420164036114 SP Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499233631/apelacao-civel-ams-46024420164036114-sp?ref=serp> Acesso em: 03 jul. 2018.

Portanto, o ordenamento precisar dispor dos meios executórios cautelares possíveis para a arbitragem, ainda que apenas no sentido cautelar. Para que o referido instituto não permaneça refém da Jurisdição Estatal no que se refere a execução, porque como demonstrado no início deste texto, é o fator de maior morosidade na prestação da atividade jurisdicional.

Certamente essas medidas alavancarão os bons resultados que já foram conquistados tanto através da legislação, quanto pelo esforço realizado por todos os operadores que compõem o aparato jurídico brasileiro.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Arbipedia. **Consulte a evolução da jurisprudência em arbitragem**. Disponível em: <<https://arbipedia.com/>> Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 maio. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2017). **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

_____. Lei n. 556/1850 **Código Comercial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm> Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Lei n. 9.307/1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em: 10 maio. 2018.

_____. Lei n. 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 12 maio. 2018.

_____. Lei n. 11.419/2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em: 12 Jun. 2018.

_____. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 08 maio. 2018.

_____. Lei n. 13.129/2015. **Amplia o âmbito de aplicação da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm> > Acesso em: 09 maio. 2018.

_____. STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 5206-7 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL REsp 1636113 SP 2014/0196171-2 (STJ) Disponível em : <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495994932/recurso-especial-resp-1636113-sp-2014-0196171-2>> Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL REsp 1550260 RS 2014/0205056-2 Disponível em : <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558036195/recurso-especial-resp-1550260-rs-2014-0205056-2?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ReeNec 207091120164036100 SP Disponível em : <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576374337/remessa-necessaria-civel-reenec-207091120164036100-sp?ref=serp>> Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL: AMS 00046024420164036114 SP Disponível em : <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499233631/apelacao-civel-ams-46024420164036114-sp?ref=serp>> Acesso em: 03 jul. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAPPELETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento vol.1**. 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017.

GAZETA DO POVO **A ideia de um Judiciário que resolva tudo por sentença já está ultrapassada**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/a-ideia-de-um-judiciario-que-resolva-tudo-por-sentenca-ja-esta-ultrapassada-eb8yc4b5h2bto3uxbhqj08aj2>> Acesso em: 09/06/2018

GLOBO, G1. **Fórum na Rússia reúne magistrados para discutir modernização da Justiça**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/forum-na-russia-reune-magistrados-para-discutir-modernizacao-da-justica.html>> Acesso em 05/06/2018

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTENEGRO, Misael Filho. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: GEN | Editora Atlas, 2018.

MOTA, Aldemar Jr.; Et al. **Manual de Arbitragem para Advogados**. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/6500>> Acesso em: 20/05/2018

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese (Doutorado em processo Civil) – Universidade de Direito da USP. São Paulo 2012.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e Mediação**. 2. ed. rev., atual. de acordo com o Novo Código de Processo Civil - São Paulo: Atlas, 2017.

SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 58ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2017.